



LEI COMPLEMENTAR Nº 357/2025

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO E OS PARÂMETROS CONSTRUTIVOS DE OBRAS E EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU E, EU, FERNANDO HENRIQUE CAPATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. As regras gerais a serem observadas no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de obras e edificações, dentro dos limites do imóvel, bem como os respectivos procedimentos administrativos, executivos e fiscalizatórios, sem prejuízo do disposto na legislação estadual, federal e nos órgãos regulamentadores pertinentes, serão regidos por esta lei.

Art. 2º. São partes integrantes desta Lei Complementar (LC) os seguintes anexos:

- I. Quadro de Definições;
- II. Quadro de Siglas;
- III. Parâmetros Construtivos das Edificações;
- IV. Parâmetros Construtivos dos Estacionamentos;
- V. Parâmetros Construtivos das Calçadas;
- VI. Preços Públicos;
- VII. Multas e Penalidades.

Art. 3º. São premissas desta LC os seguintes aspectos:

- I. Observar o impacto urbanístico que a obra, construção, modificação ou demolição pretendida terá no desenvolvimento e planejamento urbano da cidade;
- II. Assegurar às edificações o uso de forma acessível e condizente com a habitabilidade do espaço;
- III. Estabelecer a corresponsabilidade entre os profissionais tecnicamente habilitados e os proprietários e ou possuidores no que tange à segurança executiva do projeto, da execução da obra e ao enquadramento urbanístico conforme as leis vigentes no Município;
- IV. Observar as peculiaridades do espaço urbano, visando a preservação dos aspectos ambientais, geotécnicos e da paisagem urbana;
- V. Incentivar medidas voltadas à sustentabilidade ambiental e climática e assegurar as condições de higiene, conforto ambiental e segurança;
- VI. Evitar a repetição de matérias já dispostas em legislações urbanísticas, especificações previstas em Normas Brasileiras (NBR), Normas Regulamentadoras (NR) e Instruções Técnicas (IT);
- VII. Considerar que os avanços sociais e de novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e transparência dos processos possam ser incorporadas às legislações urbanísticas municipais, por meio de instrumentos que não afetem os objetivos e premissas dispostos nesta LC.

Art. 4º. Esta LC deverá ser avaliada periodicamente, fundamentando-se em trabalhos técnicos desenvolvidos por profissionais habilitados que impliquem em sua modernização e atualização, de forma a acompanhar o planejamento e desenvolvimento da cidade.



§ 1º. A atualização prevista no caput deste artigo não pode, sob nenhuma hipótese, incorrer em retrocessos no conteúdo desta legislação, tampouco transgredir quaisquer dos preceitos e premissas estabelecidos na Seção II deste Capítulo.

§ 2º. Fica a cargo da Administração Pública Municipal instituir grupos de trabalhos e ou comissões para acompanhar as demandas advindas de novas tecnologias e instrumentos que versem sobre temas atinentes a este COE, de modo a agregar inovações que fortaleçam seus princípios e suas premissas.

Art. 5º. Esta LC adota como referência monetária para cálculo de taxas, multas e demais valores a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP).

CAPÍTULO II – DAS PARTES ENVOLVIDAS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. São partes envolvidas no processo de licenciamento das obras e edificações no Município de Holambra a Administração Pública Municipal, os proprietários, possuidores e responsáveis técnicos, cabendo a cada um o cumprimento das atribuições e responsabilidades estabelecidas nesta LC.

Parágrafo único. Além do disposto nesta LC, as partes envolvidas devem observar as normas urbanísticas, ambientais, edilícias e de segurança estabelecidas pela legislação municipal, estadual e federal, bem como os regulamentos emitidos por órgãos e entidades competentes. O descumprimento dessas disposições sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 7º. As partes envolvidas no processo edilício devem atuar de forma coordenada e em conformidade com as disposições desta LC, garantindo que o planejamento, a aprovação, a execução e a fiscalização das obras ocorram de maneira eficiente, segura e sustentável.

Parágrafo único. A inobservância das responsabilidades individuais e coletivas pode resultar na aplicação de penalidades conforme disposto nesta LC e demais normativas aplicáveis.

Art. 8º. A Administração Pública Municipal não se responsabiliza pela estabilidade da edificação ou de seus equipamentos, nem por eventuais sinistros ou acidentes decorrentes de falhas no projeto, na execução da obra ou em sua manutenção e utilização, cabendo tais responsabilidades exclusivamente ao proprietário, possuidor e responsável técnico.

SEÇÃO II - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SUBSEÇÃO I – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 9º. Cabe a Administração Pública Municipal estabelecer e implementar as regras de licenciamento de obras e edificações em geral, observado o disposto nesta LC e nas demais normativas urbanísticas pertinentes.

Art. 10. É de competência exclusiva da Administração Pública Municipal a análise de projetos, o licenciamento urbanístico e a fiscalização da execução de toda e qualquer obra, em consonância com esta legislação e as NBR, NR e IT vigentes, bem como resoluções a serem publicadas pelo Município de Holambra.

Art. 11. São competências e responsabilidades da Administração Pública Municipal:

- I. Assegurar a transparência e o acesso público ao conteúdo desta LC e às demais legislações urbanísticas municipais;
- II. Licenciar obras e edificações, nos termos desta LC e das normas legais e regulamentares aplicáveis;



- III. Fiscalizar o cumprimento das disposições desta LC, garantindo a ordem urbana, a segurança, a preservação dos recursos naturais e culturais, o bem-estar da população e o desenvolvimento sustentável da cidade;
- IV. Realizar a fiscalização de obras, podendo, a qualquer tempo, vistoriar, notificar, aplicar penalidades, embargar, determinar a demolição ou adotar outras medidas administrativas cabíveis;
- V. Emitir o Certificado de Conclusão das obras licenciadas;
- VI. Aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas nesta LC e em demais normas urbanísticas municipais para aqueles que descumprirem suas disposições;
- VII. Exercer o poder de polícia administrativa, garantindo a observância das normas urbanísticas e o cumprimento das determinações legais aplicáveis ao controle urbano.

SUBSEÇÃO II – DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 12. As obrigações previstas nesta LC vinculam o proprietário, o possuidor e seus sucessores, qualquer que seja o título jurídico da posse ou propriedade, respondendo integralmente pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao imóvel.

Art. 13. Incumbe ao proprietário, possuidor da edificação ou usuário a qualquer título:

- I. Utilizar e manter a edificação em condições adequadas de habitabilidade, segurança e funcionalidade;
- II. Acompanhar a tramitação dos processos administrativos, observando os prazos e requisitos estabelecidos pela Administração Pública Municipal;
- III. Informar imediatamente qualquer ocorrência que possa impactar prazos, requisitos ou exigências das licenças concedidas;
- IV. Assegurar a conservação das edificações, obras e equipamentos, garantindo seu funcionamento e observando as disposições desta LC;
- V. Manter em segurança obras paralisadas e edificações fechadas ou abandonadas, prevenindo riscos à saúde e ao meio urbano;
- VI. Responder por danos e prejuízos decorrentes da falta de manutenção das edificações, instalações e equipamentos;
- VII. Garantir a veracidade das informações e documentos apresentados à Administração Pública Municipal, assumindo responsabilidade pelas consequências de seu uso indevido;
- VIII. Licenciar adequadamente projetos e obras, garantindo que sua execução ocorra por profissional técnico habilitado e em conformidade com a legislação vigente;
- IX. Permitir o acesso da Administração Pública Municipal ao imóvel e à documentação técnica para vistorias e fiscalizações;
- X. Solicitar o Certificado de Conclusão imediatamente após o término da obra.

SUBSEÇÃO III – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 14. Considera-se responsável técnico o profissional legalmente habilitado e registrado perante os órgãos competentes responsáveis pelo exercício profissional regulamentado, respeitadas as atribuições e limitações estabelecidas na legislação vigente.

Art. 15. O profissional habilitado pode assumir as funções de:

- I. Responsável técnico pelo projeto, sendo responsável pelo atendimento à legislação pertinente na elaboração do projeto, pelo conteúdo das peças gráficas e pelas especificações e exequibilidade de seu trabalho;
- II. Responsável técnico pela execução obra, sendo responsável pela correta execução da obra de acordo com o projeto aprovado, observadas as normas técnicas aplicáveis, zelando



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

por sua segurança e assumindo as consequências diretas e indiretas advindas de sua atuação.

Parágrafo único. O profissional habilitado pode atuar individual ou solidariamente, como pessoa física ou responsável por pessoa jurídica, facultado ao mesmo profissional a assumpção das funções de responsável técnico pelo projeto e ou de responsável técnico pela obra.

Art. 16. Cabe ao responsável técnico pelo projeto e ao responsável técnico pela execução da obra atender às exigências legais e regulamentares para a elaboração, aprovação de projetos e execução de obras, respeitando os prazos e condições estabelecidos nesta LC.

Art. 17. São deveres dos responsáveis técnicos, conforme suas competências:

- I. Estar regularmente registrado e em situação ativa perante o Conselho de Classe competente;
 - II. Possuir inscrição municipal válida para prestação de serviços técnicos perante a Administração Pública Municipal;
 - III. Elaborar projetos em conformidade com a legislação urbanística, ambiental e de segurança vigentes;
 - IV. Registrar junto ao órgão de classe a devida Assunção de Responsabilidade Técnica (ART, RRT ou documento equivalente), respeitando os limites de sua atuação profissional;
 - V. Prestar informações claras e objetivas à Administração Pública Municipal sempre que solicitado;
 - VI. Acompanhar a tramitação interna dos processos administrativos, cumprindo os prazos e requisitos estabelecidos;
 - VII. Informar qualquer ocorrência que possa impactar os prazos, procedimentos e requisitos definidos nas licenças emitidas;
 - VIII. Executar a obra conforme os termos da licença, o projeto aprovado e a legislação vigente;
 - IX. Cumprir as exigências técnicas e normativas estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;
 - X. Assumir responsabilidade civil e técnica por eventuais danos decorrentes de falha na execução da obra;
 - XI. Assegurar que a obra não comprometa a estabilidade, segurança e salubridade do imóvel e de edificações vizinhas, bem como de calçadas e logradouros públicos;
 - XII. Viabilizar a realização de vistorias e fiscalizações sempre que necessário;
 - XIII. Manter sob sua responsabilidade toda a documentação técnica pertinente à obra, comprovando sua regularidade perante o Município e outros órgãos de controle;
 - XIV. Garantir a correta execução da obra e o uso adequado de materiais, tecnologias e sistemas construtivos, conforme o projeto aprovado e em conformidade com as Normas Técnicas Brasileiras (NBR), Normas Regulamentadoras (NR) e Instruções Técnicas (IT).
- Art. 18. A substituição ou transferência da responsabilidade técnica da obra para outro profissional somente será permitida se o novo responsável estiver devidamente habilitado e atender às exigências desta LC e das demais legislações vigentes.

Parágrafo único. O novo responsável técnico assumirá integralmente a responsabilidade pela continuidade da obra, sem prejuízo da responsabilização do profissional anterior por sua atuação e pelas fases da obra já executadas.

Art. 19. A observância das disposições desta LC não desobriga o profissional do cumprimento das normas disciplinadoras de sua regular atuação, impostas pelo respectivo Conselho de Classe e aquelas decorrentes da legislação federal, estadual e municipal.



Parágrafo único. A Administração Pública Municipal se exime do reconhecimento dos direitos autorais ou pessoais referentes à autoria do projeto e à responsabilidade técnica.

Art. 20. A conformidade do projeto às normas técnicas gerais e específicas de construção e às disposições legais e regulamentares aplicáveis aos aspectos interiores das edificações é de responsabilidade exclusiva do responsável técnico pelo projeto, de acordo com a declaração de responsabilidade a ser apresentada nos termos desta LC.

SEÇÃO III – DO CADASTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 21. O profissional liberal ou pessoa jurídica responsável técnico pelo projeto e ou execução da obra deverá proceder com o prévio cadastral junto a Administração Pública Municipal.

Art. 22. Para realização do cadastro deverá ser apresentado os seguintes documentos:

I. Profissionais liberais:

- a. Comprovante de Inscrição Municipal;
- b. Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- c. Certidão de Registro e Quitação do respectivo Conselho de Classe;
- d. Documento de Identificação;
- e. Formulário padrão disponibilizado pela Administração Pública Municipal.

II. Pessoa Jurídica:

- a. Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal;
- b. Comprovante de Inscrição Municipal;
- c. Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- d. Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica do respectivo Conselho de Classe;
- e. Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física do respectivo Conselho de Classe referente aos profissionais relacionados no documento do item anterior;
- f. Documento de Identificação dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;
- g. Formulário padrão disponibilizado pela Administração Pública Municipal.

§ 1º. É facultada a realização de cadastro eventual para o profissional ou pessoa jurídica registrado em outro município, neste caso os itens I.a, I.b, II.b e II.c serão referentes ao município sede.

§ 2º. O profissional registrado em outros municípios que assumir a responsabilidade técnica pela obra deverá apresentar o comprovante de recolhimento da cota única anual de Imposto Sobre Serviços (ISS) devido ao Município de Holambra.

Art. 23. O Cadastro de Responsável Técnico terá validade de 01 (um) ano, sendo que para sua renovação deverão ser apresentadas as certidões negativas de débitos municipais e registro e quitação junto respectivo Conselho de Classe.

CAPÍTULO III – DOS PARÂMETROS CONSTRUTIVOS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os parâmetros construtivos correspondem ao conjunto de dimensões mínimas, organização espacial e características técnicas das edificações, estabelecidos para garantir condições adequadas de higiene, conforto ambiental e segurança estrutural.

Art. 25. As edificações são classificadas de acordo com sua ocupação e uso, conforme as disposições da LC n. 360/2025 – Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo (LPOUS).



Art. 26. Nas obras de reforma, modificação ou ampliação de edificações, o atendimento às normas de acessibilidade universal será obrigatório na área alterada e poderá ser estendido aos principais acessos, áreas de circulação e demais ambientes, conforme a viabilidade técnica e normativa.

Parágrafo Único. Quando houver impossibilidade técnica ou impacto desproporcional, a dispensa do atendimento às normas de acessibilidade deverá ser fundamentada em laudo técnico elaborado por profissional habilitado, observando as diretrizes das normas federais aplicáveis.

SEÇÃO II – DAS EDIFICAÇÕES

Art. 27. Os parâmetros construtivos estabelecem as regras e exigências técnicas mínimas para as edificações, abrangendo aspectos como dimensões mínimas dos compartimentos, requisitos de ventilação, iluminação natural, acessibilidade, pé-direito e afastamentos, garantindo condições sanitárias, conforto ambiental e segurança estrutural.

§ 1º. Os índices e valores específicos dos parâmetros construtivos estão apresentados no Anexo III desta LC, o qual consiste em um compilado orientativo elaborado com base nos requisitos mínimos previstos no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

§ 2º. Em caso de revisão, atualização ou alteração normativa do Código Sanitário Estadual que implique modificação dos parâmetros construtivos nele estabelecidos, prevalecerá o disposto na legislação estadual vigente, independentemente da atualização deste Anexo.

SUBSEÇÃO I – DA PAISAGEM TÍPICA DE INFLUÊNCIA HOLANDESA

Art. 28. Nos zoneamentos indicados na LC n. 360/2025 – Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo (LPOUS), onde houver restrição arquitetônica para a composição da paisagem urbana, as edificações deverão seguir os critérios estabelecidos nesta LC.

§ 1º. A paisagem típica de influência holandesa será composta pelos seguintes elementos:

- I. Volumetria da edificação;
- II. Ornamentação e elementos decorativos;
- III. Recuos laterais, frontal e posterior;
- IV. Jardins, floreiras, caminhos de acesso, luminárias e outros elementos urbanos;
- V. Outros elementos estabelecidos pela Administração Pública Municipal.

§ 2º. A Administração Pública Municipal estabelecerá critérios mínimos para a aplicação das diretrizes previstas nesta subseção.

SUBSEÇÃO II - DA PERMEABILIDADE VISUAL

Art. 29. O fechamento voltado para a testada do imóvel deverá respeitar a Permeabilidade Visual (PV) de, no mínimo:

- I. 2/3 (dois terços) nas tipologias HMH, HMV, HCSI e CSI;
- II. 1/2 (um meio) na tipologia HU.

SEÇÃO III – DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 30. Os estacionamentos serão regidos por esta LC em relação aos seus aspectos construtivos e geométricos visando a adequada circulação dos veículos, automotores ou



não, e dos pedestres, a segurança do sistema viário em seu acesso e saída, bem como demais aspectos que estejam relacionados a estas premissas.

Art. 31. Os índices dos parâmetros construtivos dos estacionamentos são aqueles constantes no Anexo IV desta LC.

Art. 32. Os espaços destinados aos estacionamentos de veículos poderão ter as seguintes utilizações:

- I. Estacionamento particular: de uso exclusivo e individual, vinculado a edificação residencial unifamiliar;
- II. Estacionamento privativo: de uso restrito aos ocupantes permanentes da edificação;
- III. Estacionamento coletivo: de uso compartilhado entre ocupantes permanentes e flutuantes, podendo ser aberto ao público.

Art. 33. Os espaços para acesso, circulação e estacionamento devem ser projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que limitem a livre circulação dos veículos.

Art. 34. O acesso de veículos em lote de esquina deve distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros.

Parágrafo Único. Em virtude das características do logradouro, a distância estabelecida neste artigo pode ser alterada a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 35. A rampa de acesso de veículo deve observar recuo de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do lote com a calçada para seu início e apresentar declividade máxima de:

- I. 20% (vinte por cento), quando destinada, estritamente, à circulação de automóvel e utilitário;
- II. 12% (doze por cento), quando destinada, estritamente, à circulação de caminhão e ônibus;
- III. Conforme as disposições da ABNT NBR 9.050 e 16.537, ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la, quando houver circulação de pessoas no mesmo plano de inclinação.

Parágrafo único. O piso entre o alinhamento e o início da rampa pode ter inclinação de até 5% (cinco por cento).

Art. 36. O piso do estacionamento pode ter inclinação de, no máximo, 5% (cinco por cento).

Art. 37. Deve ser previsto espaço de manobra para o estacionamento de veículo de forma que essas operações não sejam executadas no espaço do logradouro público.

SEÇÃO IV – DAS CALÇADAS

Art. 38. As calçadas serão regidas por esta LC em relação aos seus aspectos construtivos, geométricos e de composição.

Parágrafo único: Deverá ser observada com especial atenção a ABNT NBR 9.050 e 16.537, ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la, quanto aos aspectos de acessibilidade universal para as calçadas.

Art. 39. As glebas e lotes deverão manter calçada pavimentada em toda a extensão de sua confrontação com via pública, independentemente de haver edificação sobre o local.



Parágrafo único: Para os novos parcelamentos do solo a obrigatoriedade que se trata o caput deste artigo entrará em vigor decorrido o prazo de dois anos após a emissão do Certificado de Conclusão do empreendimento.

Art. 40. Os índices dos parâmetros construtivos das calçadas são aqueles constantes no Anexo V desta LC.

Art. 41. As calçadas, conforme anexo V, serão constituídas dos seguintes elementos:

- I. Faixa de circulação: destinada ao trânsito de pessoas;
- II. Faixa de serviço: destinada a acomodação dos seguintes elementos:
 - a. Rampa de acesso para pessoas;
 - b. Rampa de acesso para veículos;
 - c. Infraestrutura urbana;
 - d. Mobiliário urbano;
 - e. Espaço árvore.
- III. Faixa de acesso: destinada ao acesso as edificações.

Parágrafo único. A faixa de circulação e a faixa de serviço deverá atender aos dispostos na LC 336/2023 – Plano de Mobilidade Urbana, ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la, quanto a sua dimensão mínima.

Art. 42. As calçadas deverão ser executadas, preferencialmente, nos seguintes materiais:

- I. Bloco intertravado em concreto;
- II. Pedra portuguesa.

§ 1º. A implantação de rampa de concordância entre o logradouro e a calçada no acesso de veículos, deverá ser executada em concreto desempenado, sendo que sua largura não poderá avançar para além da faixa de serviço ou ainda, resultar em uma faixa de circulação com largura menor que 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º. Quando necessário a instalação de pisos de sinalização tátil observar a ABNT NBR 16.537, ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la, quanto as especificações geométricas e de material.

CAPÍTULO IV – DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O licenciamento municipal de obras e edificações condiz à autorização emitida pela Administração Pública Municipal para o início ou a continuidade da execução de uma obra de construção civil visando a ocupação de uma gleba ou de um lote.

Parágrafo único. A alteração de uso de uma edificação existente deverá ser precedida do processo de licenciamento que se trata o caput deste artigo.

Art. 44. A atividade edilícia terá seu controle exercido por meio da emissão de licença, certificado ou autorização de acordo com o tipo de obra ou serviço a ser executado, mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado.

§ 1º. Estão sujeitas a Licença de Execução de Obras as seguintes atividades:

- I. Construção de edificação nova em lote não edificado;
- II. Construção de edificação nova em gleba não edificado;
- III. Ampliação de edificação;
- IV. Reforma interna de edificação;
- V. Demolição;
- VI. Execução de muro de arrimo quando desvinculado de obra de edificação;



VII. Movimento de terra quando desvinculado de obra de edificação.

§ 2º. São passíveis de Emissão de Certificado as seguintes atividades:

- I. Conclusão de obra licenciada;
- II. Regularização de edificação existente;
- III. Adaptação de edificação existente às condições de acessibilidade.

§ 3º. Estão sujeitas à Licença de Autorização:

- I. Implantação de edificação temporária;
- II. Instalação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que a obra será executada;
- III. Instalação de estande de vendas.

Art. 45. É obrigatória a devida licença para início ou continuidade de toda e qualquer obra.

Art. 46. A administração Pública Municipal procederá a fiscalização de toda e qualquer obra, durante sua execução ao seu critério e ao final dela.

Art. 47. A atividade edilícia em imóvel da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias independe da expedição dos documentos de que trata esta LC, ficando, no entanto, sujeita ao atendimento de suas disposições e da legislação pertinente à matéria.

SUBSEÇÃO I – DA DIRETRIZ DE PROJETO

Art. 48. A Diretriz de Projeto é o documento que contém o conjunto de orientações urbanísticas e processuais para o licenciamento da obra, demonstrando sua viabilidade e condicionantes, se existirem.

Parágrafo Único. A Diretriz de Projeto tem caráter consultivo e não é etapa obrigatória do processo de licenciamento que trata esta LC.

Art. 49. A Diretriz de Projeto disponibilizará ao interessado todas as orientações necessárias sobre o processo de licenciamento, incluindo documentação necessária, prazos e custos, entre outras informações pertinentes, se for o caso.

Art. 50. A solicitação da Diretriz de Projeto deverá ser solicitada através de formulário padrão disponibilizado pela Administração Pública Municipal.

SUBSEÇÃO II – DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 51. A Licença de Execução de Obra é o documento de comprovação do deferimento do processo de licenciamento e a autorização para o início da obra de execução, ampliação, demolição e reforma da edificação licenciada e ainda, da execução de muros de arrimo e terraplanagem não condicionada a execução de obras de edificação.

Art. 52. Terá validade de 24 meses prorrogáveis, a pedido do interessado, por igual período, sendo que após vencida a prorrogação somente será concedido novo prazo mediante justificativa.

§ 1º. A solicitação de prorrogação deverá ser requerida em até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da Licença de Execução de Obras;

§ 2º. A validade da nova licença prorrogada com justificativa será de 12 (doze) meses;

§ 3º. Vencido o período de 60 (sessenta) meses da emissão da Licença de Execução de Obras o interessado deverá ingressar com novo processo de licenciamento.

SUBSEÇÃO III - DA LICENÇA DE AUTORIZAÇÃO



Art. 53. A Licença de Autorização é o documento de comprovação do deferimento do processo de pedido de autorização para implantar ou executar nos termos do § 3º do Art. 44.

Parágrafo único. A obra em execução, iniciada sem licença e que não estejam em desacordo com a legislação urbanística pertinente, deverá requerer a Licença de Autorização para sua continuidade;

Art. 54. Terá validade de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis, a pedido do interessado, por igual período, sendo que após vencida a prorrogação somente será concedido novo prazo mediante justificativa.

§ 1º. A solicitação de prorrogação deverá ser requerida em até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da Licença de Autorização.

§ 2º. A validade da nova licença prorrogada com justificativa será de 12 (doze) meses;

§ 3º. Vencido o período de 60 (sessenta) meses da emissão da Licença de Execução de Obras o interessado deverá ingressar com novo processo de licenciamento.

SUBSEÇÃO III - DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Art. 55. Ao final da obra, o interessado, proprietário e ou possuidor deverá solicitar à Administração Pública Municipal a vistoria final da obra, na qual será verificado o atendimento ao projeto aprovado e aos requisitos da licença.

§ 1º. O prazo para requerer o Certificado de Conclusão é de 30 (trinta) dias após o término da obra.

§ 2º. O interessado, proprietário e ou possuidor poderá optar pelo procedimento autodeclaratório, devendo apresentar relatório técnico fotográfico assinado por profissional técnico habilitado no ato da solicitação do certificado.

Art. 56. A Administração Pública Municipal emitirá Certificado de Conclusão, caso a obra tenha sido executada em conformidade com o projeto previamente aprovado.

§ 1º. O Certificado de Conclusão atestará a conclusão total ou parcial da obra.

§ 2º. Para a devida emissão da Certidão de Conclusão a situação cadastral do imóvel deverá estar atualizada, sem existência de pendências tributárias.

SUBSEÇÃO IV - DO CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE

Art. 57. O Certificado de Acessibilidade é documento indispensável para todos as edificações novas ou existentes que, em conformidade com a Lei Federal 13.146/2015, ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la, são abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo.

Art. 58. O interessado, proprietário e ou possuidor, deverá solicitar a Administração Pública Municipal a emissão do Certificado de Acessibilidade quando da emissão do Certificado de Conclusão e ou Licença de Funcionamento ou ainda em sua renovação.

Art. 59. Devem ser adaptadas às condições de acessibilidade as edificações existentes destinadas ao uso:

I. Público, entendida como aquela administrada por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinada ao público em geral;

II. Coletivo, entendida como aquela destinada à atividade não residencial;

III. Privado, entendida como aquela destinada à habitação classificada como multifamiliar.



§ 1º Na edificação habitacional multifamiliar todas as áreas comuns devem ser acessíveis.

§ 2º O atendimento ao disposto no “caput” deste artigo pode ser dispensado quando a adaptação necessária à edificação acarretar ônus desproporcional ao seu proprietário ou possuidor, desde que tecnicamente justificado.

Art. 60. O pedido de Certificado de Acessibilidade deve ser instruído com:

I. Documentação referente ao imóvel;

II. Peças gráficas do projeto simplificado e ou relatório fotográfico das obras e serviços de adaptação realizadas, assinadas por profissional habilitado, conforme estabelecido nesta LC e instrumento regulamentador;

III. Declaração do profissional responsável pela obra, atestando a sua conclusão e execução de acordo com as disposições da legislação municipal e, em especial, desta LC, bem como das normas pertinentes à acessibilidade no interior da edificação na data do protocolo do processo.

Art. 61. O Certificado de Acessibilidade pode ser requerido juntamente com o Certificado de Conclusão ou Certificado de Regularização relativo à edificação.

SUBSEÇÃO V - DO CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 62. São passíveis de regularização as edificação ou conjunto de edificações existentes e que não estejam em desacordo com a legislação urbanística pertinente.

Parágrafo único: A emissão do Certificado de Regularização terá a mesma validade de Certidão de Conclusão para os devidos atos juntos aos demais órgãos.

Art. 63. Para as edificações não passíveis de regularização nos termos desta LC e da LC n. 360/2025 - Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, a Administração Pública Municipal poderá regulamentar, através de legislação específica, “Programa de Regularização Onerosa”, o qual estabelecerá o limite regularizável dos parâmetros não atendidos, bem como, os valores de compensação onerosa sobre as áreas não regularizáveis aceitas no âmbito do programa.

SEÇÃO II – DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO

Art. 64. São modalidades de licenciamento:

I. Dispensa de Licenciamento;

II. Licenciamento Simplificado;

III. Licenciamento Especial.

Parágrafo Único. As modalidades são diferenciadas conforme critérios legais relacionados à localização, a ocupação, ao uso pretendido, aos parâmetros urbanísticos e aos impactos possivelmente gerados à vizinhança e ao entorno pelo imóvel ou obra, dentre outros aspectos explicitados nesta LC.

Art. 65. Caberá a Administração Pública Municipal definir os modelos padrão de apresentação do projeto de licenciamento e demais documentos necessários ao licenciamento em cada umas de suas modalidades por meio de instrumento regulamentador.

Art. 66. Após a emissão da Licença de Execução de Obras, será permitida a apresentação de Projeto Simplificado de Licenciamento substitutivo, desde que anterior ao ato de comunicação do término da construção e atendido aos seguintes critérios:

I. Não caracterizar a mudança de uso e alteração da geometria do lote;

II. A alteração do projeto não poderá exceder a 5% (cinco por cento) nas metragens das áreas computáveis, não computáveis e na taxa de ocupação.



Parágrafo único. A não observância do I e II implicará na necessidade de abertura de novo processo de licenciamento.

Art. 67. O deferimento do projeto licenciamento consiste no reconhecimento, por parte Administração Pública Municipal, de que o projeto relativo à edificação apresentado está em conformidade com os parâmetros urbanísticos previstos para aquela localidade.

Art. 68. O atendimento às premissas estabelecidas nas normas técnicas brasileiras e demais legislações vigentes correlatas ao objetivo-fim, são atribuídas aos responsáveis técnicos da elaboração do projeto e da execução da obra, bem como do interessado, proprietário e ou possuidor.

Art. 69. A Administração Pública Municipal publicará instrumento regulamentador a fim de estabelecer os critérios técnicos mínimos quanto ao projeto de licenciamento a serem apresentados, inclusive definindo os padrões de apresentação das informações contidas nos produtos técnicos.

SUBSEÇÃO I – DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO

Art. 70. Não estão sujeitas ao licenciamento, nos termos desta LC, a execução de:

- I. Obra e serviço de reparo e limpeza;
- II. Alteração do interior da edificação que não implique modificação na estrutura que interfira na estabilidade da construção;
- III. Modificação do interior da edificação que não implique na redução das condições de acessibilidade e segurança existentes;
- IV. Execução de obra e serviço de baixíssima complexidade e impacto urbanístico de acordo com o disposto nesta LC.

Art. 71. Consideram-se de baixíssima complexidade e impacto urbanístico:

- I. Construção e demolição de obras complementares à edificação com área máxima construída de 5,00 m² (cinco metros quadrados);
- II. Instalação de saliência com as seguintes características e dimensões em relação ao plano da fachada da edificação:
 - a. Elemento arquitetônico, tais como: *brise-soleil*, aba horizontal e vertical, com até 0,80 m (oitenta centésimos de metros) de profundidade;
 - b. Beiral da cobertura com até 0,80 m (oitenta centésimos de metros) de largura.
- III. Construção de muro no alinhamento de divisa;
- IV. Construção de muro de arrimo com altura máxima de 2,00m (dois metros);
- V. Substituição de material de revestimento exterior de parede e piso e de cobertura ou telhado;
- VI. As áreas cobertas abertas executadas em toldos ou similares e os pergolados cobertos por materiais permeáveis com área projetada de até 5% (cinco por cento) da área do lote.

SUBSEÇÃO II – DO LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

Art. 72. O licenciamento simplificado é o procedimento aplicado às obras e edificações de menor complexidade técnica e impacto urbano, caracterizando-se pela redução das exigências documentais e técnicas a serem apresentadas à Administração Pública Municipal, com o objetivo de promover a celeridade e a desburocratização do processo de licenciamento.

Parágrafo único. Nesse procedimento, serão exigidas apenas as informações e documentos necessários à verificação do atendimento aos parâmetros urbanísticos, ambientais e demais condicionantes diretamente relacionados ao entorno imediato da intervenção, conforme critérios definidos pela Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

Art. 73. O licenciamento simplificado será aplicado às obras e edificações dispensadas de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) conforme Anexo da LC n. 360/2025 – Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo ou outra que venha atualizá-la ou substituí-la.

Art. 74. O licenciamento simplificado não será aplicável às obras incidentes em imóveis situados em conjuntos urbanos protegidos, imóveis com tombamento específico, imóveis com interesse de preservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e/ou arqueológico, em zonas de interesse cultural e histórico, ou que apresentem potencial de geração de impacto à vizinhança e/ou ao entorno.

Art. 75. É de responsabilidade do responsável pelo imóvel e dos responsáveis técnicos pelo projeto e obra a idoneidade da documentação apresentada para a análise e a aprovação do projeto de licenciamento da obra e da edificação.

Parágrafo único. Para atestar a idoneidade mencionada no caput desse artigo, os interessados deverão anexar ao processo de licenciamento declaração de atendimento às normas e legislação aplicável.

SUBSEÇÃO III – DO LICENCIAMENTO ESPECIAL

Art. 76. O licenciamento especial é o procedimento aplicável às obras e edificações que, em razão de seu uso, natureza ou impacto potencial, exigem maior rigor técnico e normativo, devendo ser instruído com o projeto de licenciamento completo e demais documentos complementares necessários à sua adequada análise.

Parágrafo único. O projeto apresentado deverá contemplar, obrigatoriamente, os aspectos de acessibilidade, salubridade, segurança, desempenho técnico e demais elementos que assegurem a conformidade com a legislação sanitária vigente, bem como com as Normas Brasileiras (NBR), Normas Regulamentadoras (NR), Instruções Técnicas (IT) e outras normativas aplicáveis ao uso pretendido da edificação.

Art. 77. O licenciamento na modalidade especial será aplicável às obras e edificações de grande porte, alta complexidade ou para obras de caráter específico que, devido à sua localização ou características, apresentam potencial geração de impactos à vizinhança e ao entorno e portanto, com apresentação obrigatória de EIV/RIV em conformidade com a LC n. 360/2025 – Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo ou outra que venha atualizá-la ou substituí-la.

Art. 78. Também são consideradas obras na modalidade especial:

- I. Aquelas que não possuam parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação;
- II. As que se encontram em conjuntos urbanos protegidos, em imóveis com tombamento específico ou de interesse de preservação;
- III. As situadas na Zona Mista Especial de Interesse Turístico e a Zona Mista Especial de Interesse Histórico e Cultural.

SEÇÃO II – DAS ETAPAS DO LICENCIAMENTO

Art. 79. O processo de licenciamento será precedido da solicitação de emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, nos termos desta LC e da LC n. 360/2025– Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo ou outra que venha atualizá-la ou substituí-la e se dará mediante a disponibilização das seguintes informações pelo interessado:

- I. Requerimento;
- II. Comprovante de pagamento ou a baixa da guia de recolhimento;
- III. Título de propriedade do lote registrado no Oficial de Registro de Imóveis dentro da validade, acompanhado do Contrato de Compra e Venda, caso o requerente não seja o proprietário constante na matrícula;



Parágrafo único. A Certidão de Ocupação e Uso do Solo é dispensada para o licenciamento referente a empreendimento de uso estritamente residencial de tipologia habitacional unifamiliar.

SUBSEÇÃO I – DO LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

Art. 80. O licenciamento simplificado das obras e edificações, no âmbito municipal, se dará mediante as seguintes etapas:

I. Análise de ocupação e uso do solo;

a. Emissão de Certidão de Ocupação e Uso do Solo.

II. Análise do Projeto Simplificado de Licenciamento e demais documentos;

b. Emissão da Licença de Execução de Obra;

III. Comunicação da conclusão da obra;

a. Emissão do Certificado de Conclusão de Obra;

b. Emissão do Certificado de Acessibilidade (se aplicável).

Art. 81. A solicitação de análise do Projeto Simplificado de Licenciamento se dará mediante a disponibilização das seguintes informações pelo interessado:

I. Requerimento;

II. Comprovante de pagamento ou a baixa da guia de recolhimento;

III. Título de propriedade do lote registrado no Oficial de Registro de Imóveis dentro da validade, acompanhado do Contrato de Compra e Venda, caso o requerente não seja o proprietário constante na matrícula;

IV. Projeto Simplificado.

Art. 82. Após a conclusão de todas as obras e o cumprimento de todas as condições previstas no processo de licenciamento, deverá ser solicitado o Certificado de Conclusão de Obra e de Acessibilidade, mediante a disponibilização das seguintes informações pelo interessado:

I. Requerimento;

II. Documento de aceite de obras emitido pelas concessionárias responsáveis, se necessário;

III. Demais documentos comprobatórios, se necessário.

SUBSEÇÃO II – DO LICENCIAMENTO ESPECIAL

Art. 83. O licenciamento especial das obras e edificações, no âmbito municipal, se dará mediante as seguintes etapas:

I. Análise de ocupação e uso do solo;

a. Emissão de Certidão de Ocupação e Uso do Solo;

II. Análise de viabilidade e fixação de diretrizes;

a. Emissão de Certidão de Viabilidade e Diretrizes.

§ 1º Aplicável aos fracionamentos (condomínios);

III. Análise dos Estudos Técnicos (a exemplo do Estudo de Impacto de Vizinhança, Estudo de Impacto de Trânsito, Estudo de Impacto Ambiental e outros);

a. Pactuação e emissão do Termo de Compromisso referente as diretrizes, mitigações, compensações e contrapartida relacionadas ao empreendimento.

IV. Análise e aprovação dos projetos;

a. Emissão da Licença de Execução de Obra.

V. Análise, aprovação e aceite de obras, mitigações, compensações e contrapartida;

a. Emissão do Certificado de Conclusão de Obra;

b. Emissão do Certificado de Acessibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

§ 1º Nas etapas mencionadas nos incisos I, II, III e IV haverá a emissão de guia de recolhimento.

§ 2º A Certidão de Viabilidade e Diretrizes terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, desde que não haja alteração superveniente na legislação urbanística aplicável e mediante análise técnica favorável da Administração Pública Municipal.

§ 3º Os estudos técnicos de que trata o inciso III deste artigo, deverão ser protocolados antes do vencimento do prazo de validade da Certidão de Viabilidade e Diretrizes.

§ 4º Protocolado o pedido de licenciamento dentro do prazo legal, a Certidão de Viabilidade e Diretrizes não perderá a validade, exceto nos casos de:

- I. Indeferimento ou arquivamento por desinteresse ou abandono do projeto por período superior a 6 (seis) meses contados a partir da data de emissão do último comunique-se;
- II. Projetos e intervenções de interesse público que interfiram nas diretrizes expedidas;
- III. Situações de calamidade pública e ou de desastres naturais ou não que interfiram nas diretrizes expedidas.

Art. 84. Os estudos, laudos e projetos técnicos deverão ser apresentados juntamente com suas respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

Parágrafo único. A apresentação de profissional técnico e empresa devidamente habilitada e cadastrada no Município de Holambra é obrigatória para o projeto arquitetônico e responsabilidade técnica da obra.

Art. 85. A solicitação de Certidão de Viabilidade e Diretrizes se dará mediante a disponibilização das seguintes informações pelo interessado:

- I. Requerimento;
- II. Comprovante de pagamento ou a baixa da guia de recolhimento;
- III. Título de propriedade do lote registrado no Oficial de Registro de Imóveis dentro da validade, acompanhado do Contrato de Compra e Venda, caso o requerente não seja o proprietário constante na matrícula;
- IV. Certidão de Uso e Ocupação do Solo;
- V. Levantamento planialtimétrico cadastral da área;
- VI. Estudo de viabilidade do projeto arquitetônico de implantação, nos termos da ABNT NBR 16636-3:2020 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;
- VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

Art. 86. A solicitação de análise de estudos técnicos se dará após a publicação da Certidão de Viabilidade e Diretrizes e dentro de seu prazo de validade, mediante a disponibilização das seguintes informações pelo interessado:

- I. Requerimento;
- II. Comprovante de pagamento ou a baixa da guia de recolhimento;
- III. Título de propriedade do lote registrado no Oficial de Registro de Imóveis dentro da validade, acompanhado do Contrato de Compra e Venda, caso o requerente não seja o proprietário constante na matrícula;
- IV. Certidão de Viabilidade e Diretrizes emitidas pelas concessionárias referente aos serviços de água, esgoto e rede elétrica;
- V. Estudos Técnicos;
 - a. Estudo de Impacto de Vizinhança;
 - b. Estudo de Impacto Ambiental, se aplicável;



- c. Laudo Florístico, se aplicável;
- d. Estudo Hidrológico, se aplicável;
- e. Laudo de contaminação do solo, se aplicável.

VI. Estudo preliminar do projeto arquitetônico, nos termos da ABNT NBR 16636-3:2020 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;

a. O estudo preliminar deverá contemplar as diretrizes fixadas na Certidão de Viabilidade e Diretrizes.

Art. 87. A solicitação de análise e aprovação do projeto arquitetônico de licenciamento e consequente emissão da Licença de Execução de Obras, poderá ser solicitada após a publicação do Termo de Compromisso assinado entre o Município de Holambra e o interessado, mediante a disponibilização das seguintes informações pelo interessado:

I. Requerimento;

II. Comprovante de pagamento ou baixa da guia de recolhimento;

III. Anteprojeto arquitetônico em conformidade com a ABNT NBR 16.636-3:2020 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;

a. O anteprojeto arquitetônico deverá contemplar as cláusulas aplicáveis do Termo de Compromisso.

IV. Memorial descritivo;

V. Outros projetos solicitados no âmbito da viabilidade e estudos técnicos;

VI. Certidão negativa de débitos imobiliários.

Art. 88. Após a conclusão de todas as obras e o cumprimento de todas as condições previstas no processo de licenciamento, deverá ser solicitado o Certificado de Conclusão de Obra e de Acessibilidade, mediante a disponibilização das seguintes informações pelo interessado:

I. Requerimento;

II. Documento de aceite de obras emitido pelas concessionárias responsáveis;

III. Demais documentos comprobatórios, se necessário;

IV. Projetos “como construído” (*As Built*) de todas as obras realizadas em áreas públicas.

CAPÍTULO V – DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. A execução de obras só poderá ser iniciada após expedição da devida Licença de Execução de Obra emitida pela Administração Pública Municipal e deverá obedecer integralmente ao projeto aprovado e demais condicionantes especificadas.

Art. 90. Toda obra poderá ser vistoriada pela Prefeitura, em qualquer momento, devendo o responsável legal garantir o livre acesso da fiscalização ao local.

Art. 91. As obras de construção, reforma, modificação ou ampliação de edificações em geral, deverão atender as regras de acessibilidade previstas na legislação específica.

Art. 92. É obrigatória a manutenção das condições de acessibilidade universal nos logradouros públicos do entorno das obras e seus canteiros, sob pena de incorrer em infração às disposições desta LC.

SEÇÃO II – DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 93. O canteiro de obras é o espaço destinado ao apoio, à execução e desenvolvimento das obras, serviços preparatórios e complementares, implantação de instalações temporárias, entre eles: alojamento, escritório de campo, depósitos e outros de mesma natureza.



§ 1º É obrigatória a instalação de placa de identificação, em posição visível a partir do logradouro público, com as dimensões e informações constantes do modelo oficial, definido pela Administração Municipal de Holambra, que publicará instrumento regulamentador e que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – A identificação do(s) profissional (ais) responsável (eis) pelo(s) projeto(s) e execução das obras, com nomes, conselho(s) profissional(ais) a que pertença(m) e seu(s) número (s) de registro;

II – Número do alvará de autorização de execução da obra;

III – Endereço da obra.

Art. 94. Deverá ser mantida no canteiro de obras, em local de fácil acesso, uma cópia da documentação emitida no processo de licenciamento da edificação, a saber:

I. Licença de Execução de Obra;

II. Projeto arquitetônico de licenciamento devidamente aprovado;

III. ART, RRT ou TRT.

Art. 95. Durante a execução das obras será obrigatória a instalação de dispositivos de segurança, conforme critérios definidos em legislação específica, visando a proteção de pedestres e edificações vizinhas.

Art. 96. As vias e as calçadas deverão ser mantidas desobstruídos e em perfeitas condições, sendo proibido a sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras, salvo se devidamente autorizado pela Administração Pública Municipal.

Art. 97. Os elementos do canteiro de obras não poderão prejudicar a arborização da via, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

SEÇÃO III – DO PREPARO DO TERRENO E ESCAVAÇÕES

Art. 98. As atividades de movimentação de terra devem ser acompanhadas por um técnico legalmente habilitado.

Parágrafo único. Havendo necessidade de deslocamento e transporte de material para local externo ao imóvel, deverá ser observado o disposto no Código de Posturas Municipal, assim como nas demais normas que dispõem sobre os resíduos sólidos e limpeza urbana.

Art. 99. Fica obrigado a executar as obras corretivas necessárias, o responsável técnico e ou o proprietário ou possuidor que causar instabilidade/danos a logradouro público ou terreno vizinho.

Art. 100. Quando necessária a supressão de arborização, o proprietário ou possuidor, deverá solicitar autorização prévia à Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VI – DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 101. Os preços públicos para exame e verificação dos pedidos de documentos de controle da atividade edilícia, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador os pedidos de licença, certificado e autorização previstos nesta LC.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no ato do protocolo dos pedidos de documentos.



§ 2º. A fixação da alíquota, base de cálculo e ocorrência do fato gerador, correspondentes a cada espécie de pedido, tem como base a tabela constante do Anexo VI desta LC.

§ 3º. A taxa deve ser integralmente recolhida no momento da ocorrência do fato gerador, pelo proprietário ou possuidor do imóvel ou por quem efetivar o pedido.

§ 4º. Na omissão total ou parcial do recolhimento de eventual diferença, cabe lançamento de ofício, regularmente notificado o sujeito passivo, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação administrativa.

§ 5º. O débito resultante do procedimento previsto no § 4º deste artigo não pago até a data do vencimento será acrescido de juros moratórios calculados à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do débito, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo, quando for o caso, do acréscimo de honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, conforme a legislação municipal pertinente.

Art. 102. Ficam dispensados do pagamento dos preços públicos os pedidos relativos ao Empreendimento Habitacional de Interesse Social – EHIS.

§ 1º. Também são isentos os pedidos relativos a:

- I. Estabelecimento de ensino mantido por instituição sem fins lucrativos;
- II. Serviços de atenção à saúde mantido por instituição sem fins lucrativos.

§ 2º. A isenção prevista no “caput” deste artigo estende-se aos demais programas habitacionais promovidos pelo setor público ou por entidades sob o controle acionário da Administração Pública, bem como aos programas promovidos por sociedades civis sem fins lucrativos.

§ 3º. A Administração Pública Municipal poderá fornecer gratuitamente projetos de arquitetura e complementares executivos para a construção de moradia destinada às famílias de baixa renda nos termos da Lei Federal n. 11.888/2008.

§ 4º. Mediante convênio a ser firmado com o órgão de classe de engenheiros e arquitetos, a Administração Pública Municipal poderá fornecer ainda, gratuitamente, assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado para o acompanhamento das obras.

Art. 103. Também ficam dispensados do pagamento dos preços públicos os pedidos referentes aos empreendimentos públicos do Município, Estado e União e das entidades da Administração Pública Indireta.

CAPÍTULO VII – DA VISTORIA, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A inobservância a qualquer disposição desta LC, seja por ação ou omissão, é considerada infração e implicará a lavratura do competente Auto de Notificação ao infrator.

Art. 105. Para os efeitos desta LC, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, ainda, quando for o caso, o síndico, o usuário, o responsável pelo uso, o autor do projeto, bem como o executor da obra.

SEÇÃO II – DA NOTIFICAÇÃO

Art. 106. Em caso de não atendimento ao disposto nesta LC, o agente fiscalizador lavrará Notificação, que conterá:

- I. Data, local e hora de sua lavratura;



- II. Qualificação do notificado com indicação de nome e/ou razão social, se possível;
- III. Local em que a infração se tiver verificado;
- IV. Descrição sucinta e objetiva da infração;
- V. Identificação e assinatura do agente fiscalizador, com indicação de sua matrícula e/ou cargo ou função.

§ 1º. A notificação do infrator será feita pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico ou no Diário Oficial do Município, hipótese em que se presumirá a ciência do interessado na data da publicação.

§ 2º. Havendo recusa do infrator em receber a notificação, o agente fiscal fará constar o fato no próprio documento.

Art. 107. O prazo para atendimento da notificação será de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento ou de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado à critério da Administração Pública Municipal, desde que requerido e fundamentado tempestivamente.

Art. 108. O não atendimento à notificação no prazo estabelecido ensejará a lavratura de Auto de Infração e aplicação de multa.

SEÇÃO III – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 109. O não atendimento ao contido na Notificação acarretará a lavratura do Auto de Infração e imposição de multa em desfavor do infrator.

Art. 110. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza e conterá as seguintes informações:

- I. Data, local e hora de sua lavratura;
- II. Qualificação do autuado com indicação de nome e/ou razão social, endereço, número do Alvará ou Processo de Licenciamento e C.P.F./M.F. ou C.N.P.J./M.F., se possível;
- III. Local em que a infração ocorreu;
- IV. Descrição sucinta e objetiva da infração;
- V. Capitulação da infração com indicação do dispositivo legal infringido;
- VI. Medida preventiva aplicável, quando for o caso;
- VII. Sanção cabível;
- VIII. Prazo para apresentação de defesa;
- IX. Identificação e assinatura do agente fiscalizador, com indicação de sua matrícula e/ou cargo ou função.

Parágrafo único. A ausência de qualquer das informações acima não incidirá em nulidade do Auto de Infração, desde que possibilite ao autuado o exercício de seu direito de defesa.

Art. 111. A notificação do autuado acerca da lavratura do Auto de Infração se dará pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto.

§ 1º Em caso de recusa na assinatura do Auto de Infração, o agente fiscalizador anotará o fato na presença de uma ou mais testemunhas e entregará uma via do documento ao autuado.

§ 2º Não sendo possível localizar o autuado, o Auto de Infração será encaminhado ao seu endereço, com aviso de recebimento.

SEÇÃO IV – DAS MULTAS



Art. 112. A multa será aplicada pelo agente fiscalizador nos seguintes casos:

- I. Por descumprimento do disposto nesta Lei;
- II. Falsidade de declarações apresentadas a Administração Pública Municipal;
- III. Por descumprimento do embargo, da interdição ou da intimação demolitória.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o infrator de sanar as irregularidades que lhe deram causa.

Art. 113. Para efeitos desta LC, as infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, conforme os termos a seguir:

I. Infrações leves:

- a. Deixar de instalar placa de identificação no canteiro de obras;
- b. Utilizar de vias públicas, logradouros e calçadas para depósito de material, sem a devida autorização;
- c. Não disponibilizar, no canteiro de obras, o alvará e o projeto aprovado.

II. Infrações graves:

- a. Impedir o acesso da fiscalização à obra ou edificação;
- b. Executar obra em desacordo com o projeto aprovado;
- c. Executar obra sem a devida licença;
- d. Não reparar eventuais danos causados ao espaço público;
- e. Não viabilizar a acessibilidade universal no entorno da obra, durante sua execução;
- f. Ocupar a edificação sem o Certificado de Conclusão.

III. Infrações gravíssimas:

- a. Manter edificação ou executar obra não passíveis de regularização;
- b. Colocar em risco a estabilidade e a integridade dos imóveis vizinhos e áreas públicas;
- c. Não adotar as medidas determinadas pelo órgão competente em obras com risco iminente ou abandonadas;
- d. Permitir que resíduos e materiais provenientes da obra, em qualquer de suas fases, escoem para redes de infraestrutura ou logradouros públicos;
- e. Deixar de conservar e garantir a segurança da obra ou edificação;
- f. Descumprir embargo, interdição ou determinação de demolição;
- g. Executar obra sem acompanhamento de profissional habilitado.

Art. 114. As infrações não previstas nos artigos acima são consideradas leves, para fins de imposição de multa.

Art. 115. A reincidência ensejará aplicação da multa com acréscimo de 100% (cem por cento) no seu valor.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o infrator que não regularizou a situação que deu causa à autuação, no prazo estipulado no auto de infração.

SEÇÃO V – DOS EMBARGOS

Art. 116. O embargo poderá ser aplicado em qualquer etapa da execução da obra, seja ela construção, ampliação, modificação ou demolição de edificação.

Art. 117. O embargo é cabível nos seguintes casos:

- I. Obra sem a devida licença;
- II. Descumprimento do projeto aprovado ou outras condições impostas no licenciamento;
- III. Situação de instabilidade da obra e risco à terceiros.

§ 1º. O embargo será parcial quando a irregularidade constatada não acarretar prejuízos ao restante da obra e risco aos operários e terceiros.



Art. 118. O embargo somente será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Parágrafo único. Durante o embargo será permitida somente a execução de serviços indispensáveis à segurança do local, mediante autorização do Administração Pública Municipal.

Art. 119. O descumprimento ao embarco ensejará em aplicação de multa.

SEÇÃO VI – DA INTERDIÇÃO DA EDIFICAÇÃO OU DEPENDÊNCIA

Art. 120. A interdição poderá ser imposta para o imóvel ou edificação em situação irregular ou de risco quanto às condições de estabilidade, segurança ou salubridade.

§ 1º. A interdição se dará por escrito após vistoria do agente fiscalizador.

§ 2º. A suspensão da interdição somente será possível mediante comprovação de que foram eliminadas as causas que a determinaram.

§ 3º. Durante a interdição, fica permitida somente a execução de serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada, mediante autorização da Administração Pública Municipal.

§ 4º. Não cumprida a interdição imposta, a Administração Pública Municipal promoverá as medidas cabíveis para sua efetivação.

Art. 121. O descumprimento à interdição ensejará em aplicação de multa.

SEÇÃO VII – DA DEMOLIÇÃO

Art. 122. A demolição total ou parcial de uma edificação poderá ser imposta quando a obra estiver em desacordo com a legislação vigente e não for passível de adequação.

§ 1º. O prazo para que o infrator realize a demolição total ou parcial da edificação será de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, a Administração Pública Municipal deverá fazê-lo em até 15 (quinze) dias, sendo os custos de sua execução cobrados do infrator.

§ 3º. O não pagamento dos custos da demolição acarretará a inscrição do infrator em dívida ativa do Município.

§ 4º. Os custos da demolição serão estipulados conforme disposto em norma específica.

Art. 123. O descumprimento à ordem de demolição ensejará em aplicação de multa.

SEÇÃO VIII – DOS RECURSOS

Art. 124. É cabível recurso contra as notificações, as autuações e a imposição de penalidades descritas nesta LC.

§ 1º. O recurso será interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data de conhecimento do respectivo documento e será dirigido a Administração Pública Municipal pelos licenciamentos de obras e edificações.

§ 2º. O recurso será feito através de petição e deverá conter:

- I. O número do Auto de Notificação;
- II. A qualificação do interessado e o endereço para a notificação;
- III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. O pedido.



Art. 125. O recurso não suspende medida preventiva aplicada.

Art. 126. Quando mantida, a decisão definitiva obrigará o autuado a pagar a multa no prazo estipulado, sob pena de inscrição em dívida ativa com subsequente cobrança judicial, mantendo as demais medidas aplicadas.

Art. 127. Julgada insubsistente a autuação, a decisão definitiva produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

I. Autorizará o atuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, mediante requerimento administrativo;

II. Levantará o embargo da obra;

III. Revogará as demais medidas aplicadas por meio do auto de infração.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 128. A Administração Pública Municipal praticará os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta LC.

Art. 129. Não serão atingidos por esta LC os processos em trâmite na Prefeitura em data anterior a sua entrada em vigor, salvo se a atual legislação for mais benéfica ao particular.

Art. 130. Os processos de edificações aprovados anteriores a esta lei que forem requerer a expedição do Certificado de Conclusão, antigo “habite-se”, serão regidos quanto aos valores de taxas e impostos em conformidade com a lei vigente no ato de licenciamento do referido projeto.

Art. 131. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta LC serão resolvidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 132. Os prazos estipulados nesta LC serão contados em dias corridos, sendo que, em não havendo expediente no termo final, prorrogam-se automaticamente o prazo de término para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

Art. 133. Ficam revogadas as seguintes Leis e Decretos municipais:

I. Lei Complementar nº 120 de 26 de dezembro de 2001;

II. Lei Complementar nº 305 de 1º de fevereiro de 2021.

Art. 134. Esta Lei entrará em 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra/SP, 19 de Dezembro de 2025.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 059/2025, referente Projeto de Lei Complementar nº 012/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Holambra.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos